



PARECER

Parecer nº. 49, de 2021

Referência: Projeto de Lei nº. 79, de 2021

Data de ingresso: 30-08-2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Clemar Biaggi Rocha (Careca), do PTB **Parecer:** Pela aprovação, com emendas

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022.

Relatório:

Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem como objetivo, a ementa já citada. Foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro, e, ingressado nesta Comissão em 17 de setembro. Cabe- nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma regimental.

Aspectos Técnicos:

O Projeto de Lei em comento visa dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022. Apresentando as metas e resultados fiscais, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o ano seguinte e os critérios para a elaboração e execução da Proposta Orçamentária, atendendo os preceitos constitucionais e normas legais, em especial o art. 165 da Constituição Federal e os arts. 114, inciso XIII e 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, no que se refere à competência para promover o Processo Legislativo, e também foram apresentados os anexos pertinentes em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101-2000, bem como atas e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Conselho do RPPS.

Ainda, realizadas as devidas audiências públicas, tanto na fase de elaboração, que compete ao Poder Executivo, quanto na fase de discussão, que compete ao Poder Legislativo.

Conclusão:

Da análise, a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento entendeu que o Projeto de Lei está em conformidade com os preceitos legais inerentes à espécie, verificados pela Assessoria Jurídica desta Casa, não havendo nenhum vício que possa obstruir sua aprovação, no entanto, constatou-se a necessidade de elaboração de **EMENDAS:**

ADITIVA:

Art. 2º

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos art. 158, 159 e 212-A. da Constituição Federal, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 114, inciso XIII da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º

VI- ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante expedição de precatório ou requisições de pequeno valor.

Art. 10.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada que forem aprovadas nos termos dos arts. 33, 34-A e 37 desta Lei.

Art. 25.

§ 2º Para fins de realização da audiência pública prevista no caput e em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 10 dias antes da audiência, relatório de avaliação com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas e por adotar.

Art.26.

§ 7º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio Poder, serão encaminhadas à Câmara Municipal no prazo de até 10 dias, a contar do recebimento da solicitação.

Subseção II – Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e Emendas de Bancada

Art. 34-A. É obrigatória a execução de emendas de iniciativa de bancada parlamentar, conforme disciplinado no § 16 do art. 146, da Lei Orgânica do Município e no art. 166, §12 da Constituição Federal, com garantia de execução às programações de iniciativa de bancada parlamentar, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se às emendas de iniciativa de bancada parlamentar, no que couber, as diretrizes contidas nesta Subseção.

Art.36.

§ 1º Para os fins definidos no caput deste artigo, são consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica:

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para emendas individuais.

Também necessária **EMENDA REDACIONAL**, nos artigos:

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados e dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial. (NR)

Art. 20.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, observada a vinculação de recursos. (NR)

§ 2º

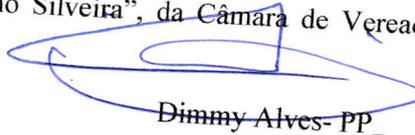
IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 25 desta lei. (NR)

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 20 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos. (NR)

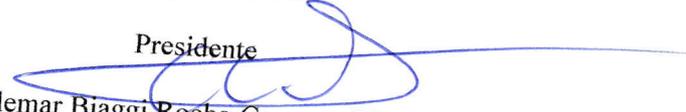
Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até final do exercício de 2022. (NR)

Este é o Parecer.

Sala “Severino Silveira”, da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 05 de outubro de 2021.


Dimmy Alves- PP

Presidente


Clemar Biaggi Rocha-Careaca- PTB

Relator


Renan Delabary- PP
Revisor